



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

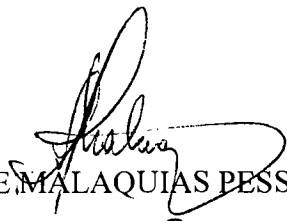
Processo nº 13820.000843/2002-74
Recurso nº 502.392 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.384 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27/01/2011
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS

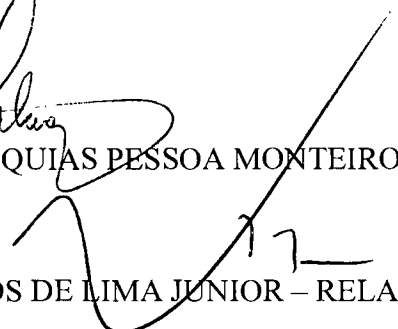
ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF – RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. Comprovado que o contribuinte apresentou DCTF retificadora tendo em vista que errou no preenchimento da declaração original, através de processo administrativo próprio, onde a retificação foi deferida pela SRF, não há que se falar em lançamento de ofício das diferenças existentes entre a DCTF original e a DCTF retificadora.

DEPÓSITO JUDICIAL - A existência de depósito judicial correspondente ao valor discutido em juízo, qual seja, a majoração da alíquota da CSLL de 8% para 18% nos autos do processo judicial, suspende a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Ofício.

Os Membros da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, NEGADO provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - PRESIDENTE


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – RELATOR

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), José Sérgio Gomes, João Otávio Oppermann Thomé, João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), Frederico de Moura Theophilo e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela autoridade fiscal de Santo André, relativo ao não recolhimento de CSLL do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 5.458.640,48 (cinco milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil seiscentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), com os acréscimos legais de R\$ 4.093.980,36 (quatro milhões noventa e três mil novecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) de multa de ofício e R\$ 4.630.564,71 (quatro milhões seiscentos e trinta mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) de juros de mora, totalizando o montante de R\$ 14.207.287,08 (quatorze milhões duzentos e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos), tendo em vista que foram apuradas irregularidades nas DCTF.

Intimada da autuação, a contribuinte ofereceu impugnação ao lançamento fiscal, alegando em síntese que:

- em relação ao valor de R\$ 5.458.640,48 de CSLL e R\$ 170.855,45 de SELIC: explicou que o valor é decorrente de majoração da alíquota da CSLL de 8% para 18% exigido das instituições financeiras e equiparadas pela Lei nº 9.316/96, que é objeto de discussão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0012490-0, onde a empresa discute a constitucionalidade da referida majoração de alíquota. Que quando da impetração do referido “mandamus” a empresa procedeu ao depósito em juízo da integralidade do valor correspondente a majoração de alíquota objeto da discussão judicial. Por este motivo, a exigibilidade do débito estaria suspensa. Ressalta que a segurança foi denegada, mas foi mantida a permissão para realização dos depósitos. Por final alega que o valor de R\$ 24.101,53 decorre de multa moratória por recolhimento extemporâneo, mas que foi efetuado no prazo, já que o vencimento do tributo se dá em 31 de março.

Tendo em vista as alegações da impugnação, a autoridade administrativa intimou a contribuinte para apresentar extrato dos depósitos realizados em juízo, bem como cópia da decisão judicial que autorizou a empresa a efetuar os depósitos.

A empresa peticionou juntando aos autos extrato do Banco do Brasil que visou comprovar a existência do depósito do valor de R\$ 5.629.495 93 efetuado em 31 de março de 1998, ressaltando que à época não havia obrigatoriedade de realizar os depósitos na Caixa Econômica Federal, tendo em vista que esta exigência surgiu posteriormente àquela data com a Lei nº 9.703, de novembro de 1998. Também alega que a lei não exige a autorização por meio de decisão judicial para a realização de depósitos.

Analizada a impugnação e as informações prestadas pela contribuinte, o Chefe do SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André constatou o quanto segue:



“1º) CSLL estimativa de 12/1997 Cód. 2484, vencimento em 31/01/1998, Valor de R\$ 518.374,78, com vinculação a pagamento validado pelo sief (fls. 83 e 86).

2º) CSLL ajuste anual de 1997 Cód. 6773, vencimento em 31/01/1998, Valor de R\$ 125 922 31 com vinculação a pagamento + selic de ajuste (Lei 9.430/96). O pagamento foi localizado (fls. 83 e 87) e o "sicalc" de fls. 88/90 aponta a suficiência da selic no ajuste.

- 3º) CSLL ajuste anual 1997 Cód 6773, vencimento em 31/01/1998, Valor de R\$ 5.458.640,48, com vinculação a suspensão por haver depósito judicial nos autos do MS nº 98.0012490-0 do valor principal + selic de ajuste (Lei 9.430/96). Há cópia da guia de depósito (fl. 44) e o "sicalc" de fls. 91/93 aponta a suficiência da selic no ajuste.”

Comenta, ainda, a autoridade fiscal que a autuação decorreu de equívoco ao preencher a DCTF entregue, uma vez que incluiu a cota.

Com base nas informações levantadas, foi determinado o encaminhamento dos autos à DRJ para apreciação e julgamento da impugnação. Ressalta-se que, tendo em vista que a empresa contribuinte foi incorporada pela Banespa S/A Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros S/A, o seu endereço foi alterado e, por consequência, a competência para o julgamento foi transferida para Campinas.

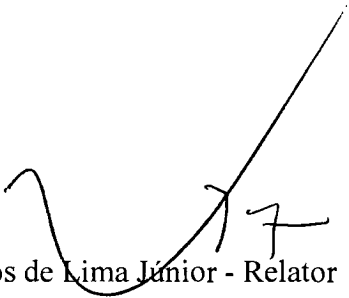
Remetidos os autos à DRJ, esta constatou que havia informação sobre o deferimento da retificação da DCTF às fls. 63/65 dos autos, por meio do processo nº 13820.000261/2001-15, na qual a contribuinte visava excluir o valor referente à cota de ajuste que havia sido indevidamente somado à apuração do mês de dezembro. Desta forma, o valor de R\$ 5.458.640,48 estaria completamente abarcado pelos depósitos judiciais, o que suspende a exigibilidade do débito.

Assim, a DRJ decidiu pela improcedência do lançamento fiscal, exonerando os créditos tributários lançados.

Tendo em vista o valor da exoneração do crédito tributário proferido nos presentes autos, a DRJ submeteu a sua decisão a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que seja julgado o Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto


Conselheiro João Carlos de Lima Júnior - Relator

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto em face da decisão da DRJ de Campinas que julgou improcedente o lançamento da CSLL referente ao 4º trimestre de 2007 e exonerou o crédito tributário correspondente.

Com base nos documentos carreados aos autos, temos que:

- A contribuinte foi autuada pelo não recolhimento da CSLL R\$ 5.458.640,48 (valor original), tendo em vista as incongruências presentes na DCTF referente ao 4º trimestre de 1997.

- Em sede de impugnação, a contribuinte explicou e comprovou que o suposto débito de R\$ 5.458.640,48 decorreu da majoração da alíquota da CSLL de 8% para 18%, cuja constitucionalidade é objeto de discussão judicial nos autos do mandado de segurança nº 9800124900, onde realizou o depósito integral do valor discutido, correspondente a R\$ 5.629.495,93 (valor mencionado mais acréscimos legais).

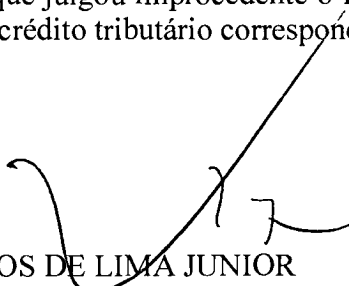
- A contribuinte apresentou pedido de retificação da DCTF referente ao 4º trimestre de 1997, por meio do processo nº 13820.000261/2001-15, tendo em vista que errou no preenchimento da declaração ao incluir à cota de reajuste de estimativa o valor original do tributo, o qual está depositado em juízo.

- O pedido de retificação foi deferido conforme se constata da informação fiscal de fls. nº 63/64, não restando qualquer débito.

Desta forma, não há que se falar na manutenção dos débitos lançados, haja vista que com as devidas retificações foi possível constatar que todos os valores lançados a título de reajuste da estimativa, foram devidamente depositados.

Pelo exposto, voto pela improcedência do Recurso de Ofício, mantendo a decisão da DRJ de Campinas, que julgou improcedente o lançamento da CSLL referente ao 4º trimestre de 1997 e exonerou o crédito tributário correspondente.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR